



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0032340-84.2026.8.19.0000**

**Agravante:** ELENICE GONÇALVES CUNHA

**Agravados:** CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ e outro

Processo originário nº 0403794-34.2015.8.19.0001

**Relatora:** Des. Rose Marie Pimentel Martins

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESERVA DE HONORÁRIOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO CONTRATO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a apresentação de declaração firmada pela credora e pelo advogado, atestando a inexistência de litígio acerca do contrato de prestação de serviços advocatícios e a ausência de adiantamento de valores, como condição para reserva de honorários contratuais. A agravante sustenta a ilegalidade da exigência e requer a reserva do percentual contratual.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a exigência de declaração de inexistência de litígio entre advogado e cliente para fins de reserva de honorários contratuais, quando o contrato de prestação de serviços advocatícios foi juntado aos autos após a expedição do precatório definitivo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 condiciona a reserva de honorários contratuais à juntada prévia do contrato de honorários, ou seja, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório.

4. A apresentação do contrato constitui requisito indispensável para aferição da existência do ajuste, do percentual pactuado e da legitimidade da pretensão de destaque dos honorários.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0032340-84.2026.8.19.0000**

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a reserva de honorários contratuais nos autos da execução desde que haja juntada prévia do contrato e inexistência de litígio entre advogado e cliente.
6. A jurisprudência do TJRJ reconhece que a reserva de honorários exige instrumento contratual escrito apto a permitir a verificação objetiva do ajuste e da extensão da obrigação.
7. No caso concreto, a expedição do precatório definitivo ocorreu antes da apresentação da declaração da agravante e da juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios.
8. A declaração inicialmente apresentada não continha informação acerca da inexistência de litígio entre as partes contratantes, circunstância que legitima a exigência judicial de complementação documental.
9. A decisão agravada observa o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 e está em consonância com a jurisprudência majoritária do STJ e desta Corte Estadual.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso desprovido.

**A C Ó R D ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do **Agravo de Instrumento nº 0032340-84.2026.8.19.0000** em que é Agravante ELENICE GONÇALVES CUNHA. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0032340-84.2026.8.19.0000**

## **RELATÓRIO**

Recorre, tempestivamente, ELENICE GONÇALVES CUNHA contra a decisão (index 804 dos originários), proferida pelo **Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da comarca da Capital**, que, na fase de cumprimento de sentença, reiterou o despacho de index 793 que havia determinado a apresentação de “*declaração firmada pelas partes contratantes (credora e advogado) de que não há imbróglgio sobre o contrato de prestação de serviços (fls. 761), bem como de não terem sido adiantados valores a este título*”, para fins de reserva de honorário.

2. Alega, em síntese, a Agravante que “junto ao pdf n.º 745 dos autos consta DECLARAÇÃO FIRMADA PELA RECORRENTE AUTORIZANDO A RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM FAVOR DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARENCO E GABRICH ADVOCADOS ASSOCIADOS, sendo ainda anexada a cópia do contrato de honorários advocatícios no pdf n.º 761” (sic -index 2/3). Afirma que não é crível a determinação de nova declaração. Diz que já havia apresentado cópia do contrato de honorários advocatícios e declaração autorizativa antes da expedição do precatório nº 2025.04115-7. Menciona precedente do E.STJ no sentido de que é direito do advogado reservar seus honorários contratuais através da juntada do contrato de honorários advocatícios antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, se não houver litígio já instalado entre o patrono e o cliente. Requer a reforma da decisão “para que sejam aceitos os documentos já anexados aos autos junto aos pdfs n.º745 e n.º 761, para fins de deferimento da reserva de honorários contratuais”. Pede a concessão do efeito suspensivo (index 2)

3. Indeferido o efeito suspensivo na decisão de index 29.

4. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado em index 42.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0032340-84.2026.8.19.0000

## VOTO

5. **Conhece-se** do recurso, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC-15.
6. A controvérsia recursal cinge-se a verificar a legalidade da decisão que determinou a apresentação de declaração firmada pelas partes contratantes (credora e advogado) de que não há imbróglia sobre o contrato de prestação de serviços, bem como de não terem sido adiantados valores a este título”, para fins de reserva de honorário.
7. **Não tem razão a Agravante.** Explica-se.
8. Os honorários advocatícios dividem-se em: (i) **contratuais ou convencionados** – ajustados entre a parte e o advogado por meio de um contrato; e (ii) **sucumbenciais** – arbitrados pelo juiz e pagos, em regra, pela parte vencida na demanda ao advogado da parte vencedora, na forma do art. 85 do CPC/2015.
9. No que se refere aos honorários contratuais, o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 estabelece que **a sua reserva nos próprios autos exige a juntada prévia do contrato de honorários, ou seja, antes da expedição do mandado de levantamento ou requisição de pagamento, verbis:**

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0032340-84.2026.8.19.0000**

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

10. Trata-se de requisito indispensável, pois somente o instrumento contratual permite aferir, com segurança, a existência do ajuste, o percentual pactuado e a legitimidade da pretensão de destaque.

11. A jurisprudência do Egrégio STJ é firme nesse sentido de que “**a reserva dos honorários contratuais em favor dos patronos, nos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório**, desde que inexistam litígios entre o outorgante e o advogado” (in AREsp n. 2.955.444/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

12. Em igual sentido, este Egrégio TJRJ possui o entendimento de que “**a reserva de honorários nos autos do processo principal exige instrumento contratual escrito que permita a verificação objetiva do ajuste e da extensão da obrigação**” (in Agravo de Instrumento nº 0011349-87.2026.8.19.0000, Des. Rel. Lucia Regina Esteves de Magalhães, j. em 08/04/2026, 18ª Câmara de Direito Privado). Confira-se:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESERVA. JUNTADA PRÉVIA DO CONTRATO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO ADICIONAL. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

## AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0032340-84.2026.8.19.0000

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença oriundo de mandado de segurança, determinou a apresentação de declaração acerca do pagamento de honorários contratuais, antes da reserva do respectivo percentual. O agravante sustenta a regular juntada do contrato antes da expedição do precatório e requer a reforma da decisão para determinar a reserva dos honorários.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a exigência de declaração acerca do pagamento de honorários contratuais, após a juntada prévia do contrato de honorários aos autos e antes da expedição do precatório, como condição para a reserva do respectivo valor.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 assegura ao advogado o direito ao recebimento direto dos honorários contratuais, mediante juntada do contrato antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, salvo prova de pagamento já realizado pelo constituinte.**

4. **O Ato Normativo TJRJ nº 02/2019 disciplina o procedimento para destaque de honorários contratuais e exige a juntada prévia do contrato antes do envio do ofício requisitório.**

5. No caso, o contrato de honorários foi regularmente juntado aos autos antes da expedição do precatório, com cláusula expressa de destaque do percentual ajustado.

6. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva de honorários contratuais nos próprios autos depende da apresentação de contrato escrito e da inexistência de litígio entre advogado e cliente.**

7. Não demonstrada controvérsia entre as partes acerca do contrato, revela-se indevida a exigência de declaração adicional sobre o pagamento dos honorários, por extrapolar o comando legal.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0032340-84.2026.8.19.0000**

Tese de julgamento: "1. A juntada do contrato de honorários antes da expedição do precatório autoriza a reserva do respectivo valor, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994. 2. É indevida a exigência de declaração adicional acerca do pagamento dos honorários quando inexistente litígio entre advogado e cliente."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.906/1994, art. 22, § 4º; CPC/2015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.685.348/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 27.08.2019.

(0106754-87.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 07/04/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

**13.** No caso concreto, a determinação de expedição do precatório definitivo (index 733 dos autos originários) antecedeu tanto a apresentação da declaração firmada pela Agravante, por meio da qual pleiteava a reserva de 10% do valor bruto em favor do escritório Barenco & Gabrich Advogados (index 745 dos autos originários), quanto a juntada do próprio contrato de prestação de serviços advocatícios (index 760 dos autos originários).

**14.** Nesse cenário, considerando que a declaração apresentada não continha informação acerca da inexistência de litígio entre as partes, não se revela ilegal a determinação do Magistrado para que fosse apresentada declaração nesse sentido.

**15.** A decisão agravada, portanto, encontra-se em consonância com o disposto no art. 22, §4º, do Estatuto da Advocacia, bem como com a jurisprudência desta Corte Estadual e do E. STJ.

**16.** Por fim, compulsando os autos, verifica-se inclusive que a Agravante, após o indeferimento do efeito suspensivo a este recurso, apresentou a declaração solicitada pelo juízo a quo (index 831 dos originários), o que atrairia inclusive a perda do objeto do



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0032340-84.2026.8.19.0000**

recurso. Contudo, prestigia-se neste momento processual a primazia do julgamento de mérito (art. 4º, CPC).

**17.** Ante o exposto, vota-se no sentido de **conhecer e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora